



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.007097/2009-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.070 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2022
Recorrente LUIZ ALBERTO DA COSTA LINO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 8/12), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2006. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$7.693,32 para saldo de imposto a restituir de R\$257,50.

A notificação noticia deduções indevidas de despesas médicas e com instrução.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 15/6/2009, a NL foi objeto de impugnação, em 7/7/2009, às fls. 2/12 dos autos, na qual o contribuinte indicou a juntada de documentação comprobatória de parte das despesas glosadas, concordando com parte da exigência.

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 35/39):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - DESPESA COM INSTRUÇÃO

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A comprovação por documentação hábil e idônea de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas até o valor comprovado.

O colegiado de primeira instância restabeleceu parte das despesas médicas.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação, o contribuinte, em 16/3/2012 (fl. 43), apresentou recurso voluntário, às fls. 43/44, indicando a juntada de documento comprobatório da despesa médica glosada.

Conversão do julgamento em diligência

Em 26/5/2021, o julgamento foi convertido em diligência por meio da Resolução n.º 2003-000.038, nos seguintes termos (fls. 46/47):

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade da RFB de origem para que esta anexe aos autos o Aviso de Recebimento relativo à ciência pelo contribuinte da decisão de primeira instância (fls.41/42). Vencido o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, que rejeitou a proposta de diligência.

Em atendimento, a Unidade da RFB de origem prestou a informação de fl. 54.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

Segundo extrato de fl.42, a ciência ao contribuinte teria se dado em 13/2/2012. A se considerar tal data, o Recurso Voluntário interposto em 16/3/2013 teria que ser tomado por intempestivo.

Ocorre que não consta dos autos o Aviso de Recebimento relativo a essa ciência. Na diligência realizada, a Unidade preparadora da RFB informou da impossibilidade de localização desse documento (fl.54).

Entendo que a cópia do aviso de recebimento é fundamental para aferição da tempestividade do recurso. Somente diante desse documento é possível certificar que a correspondência foi entregue no domicílio tributário eleito pelo contribuinte e se houve aposição da data de recebimento, dado essencial na contagem do prazo. Lembro que, quando omitida a data de recebimento, considera-se efetivada a intimação quinze dias após a expedição da correspondência.

Isto posto, diante da ausência do aviso de recebimento, não sendo possível precisar a data de ciência do contribuinte em relação à decisão de primeira instância, o recurso

voluntário deve ser tomado por tempestivo. Considerando ainda que guarda os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

No mérito, o litígio remanesce somente sobre a despesa médica informada com o profissional Eugenio Silva de Oliveira Junior, glosada por falta de comprovação. Na análise da documentação juntada à impugnação (fl.4), o colegiado de primeira instância manteve a glosa, registrando:

O recibo emitido por Eugênio Oliveira, no valor de R\$ 15.500,00, não cumpriu com as exigências da legislação tributária, qual seja: faltou o endereço do prestador do serviço, bem como quem seria a pessoa beneficiária do tratamento (o recibo apenas demonstra quem pagou pelos serviços, mas não a pessoa beneficiária)

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Os documentos comprobatórios das despesas médicas devem trazer também a indicação do paciente beneficiário do serviço prestado, como decorrência lógica da necessidade de os contribuintes demonstrarem que tais despesas correspondem ao tratamento deles próprios ou de seus dependentes (art. 8º, § 2º, inc. II, da Lei 9.250, de 1995). Não basta a simples identificação, no documento comprobatório, de quem efetuou o pagamento ou arcou com a despesa, mormente quando foram glosadas na autuação diversas despesas médicas relativas a terceiro não informado como dependente na declaração do contribuinte.

Em seu recurso, em complemento à documentação anteriormente entregue, o contribuinte apresenta uma nova via do recibo, com aposição de informações complementares, quanto ao paciente e quanto ao endereço do profissional (fl.44), sanando as falhas apontadas na decisão recorrida. Dessa feita, é de se cancelar a glosa da despesa no valor de R\$15.500,00.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução da despesa médica no valor de R\$15.500,00.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez